



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE EXECUÇÃO PENAL

BOLETIM INFORMATIVO - Nº 68 - ANO VII - MARÇO 2015

1. Notícias do CAO de Execução Penal

A Coordenadora do CAO de Execução Penal participou da reunião ordinária inaugural do Fórum Permanente de Gestão – FPG, colegiado integrado por membros e servidores do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que tem por objetivo implementar o novo Modelo de Governança do Planejamento Estratégico previsto na Resolução GPGJ 1943/2014.

O Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Execução Penal participou da reunião da Comissão Permanente Multidisciplinar de Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica do Estado do Rio de Janeiro, oportunidade na qual foram prestados esclarecimentos acerca da composição e funcionamento do Comitê Gestor Estadual, incluindo seus Grupos de Trabalho, e sobre o funcionamento da Comissão Permanente Multidisciplinar.

Em reunião no gabinete do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Doutor Marfan Martins Vieira, foi apresentado às Promotorias de Justiça de Execução Penal e à Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Sistema Prisional e Direitos Humanos o novo Secretário de Estado de Administração Penitenciária, Coronel Erir Ribeiro Costa Filho. Participaram também do encontro, além da Coordenação deste Centro de Apoio Operacional, o Subprocurador-geral de Justiça de Planejamento Institucional, Dr. José Eduardo Ciotola Gussem, a coordenadora do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa de Cidadania, Dra. Patrícia do Couto Villela, e o Subsecretário-Adjunto de Unidades Prisionais, Sauler Antonio Sakalen. Foram discutidos temas como a superlotação no sistema prisional, a falta de tornozeleiras eletrônicas e a lei de proibição da revista íntima, recentemente vetada pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, Luis Fernando de Souza Pezão.

2. Notícias do Clipping Execução Penal

06.03.15

Passos nem sempre seguidos

[Leia a notícia na íntegra](#)

07.03.15

Rigor para feminicídio

[Leia a notícia na íntegra](#)

09.03.15

Presidente do TJ apoia lei do feminicídio para combate à violência contra a mulher

[Leia a notícia na íntegra](#)

10.03.15

Medida também deverá ser vetada em prisões do Rio

[Leia a notícia na íntegra](#)

Índice

1. Notícias do CAO de Execução Penal	1
2. Notícias do Clipping Execução Penal	1
3. Notícias do Conselho Nacional de Justiça	5
4. Notícias do Conselho Nacional do Ministério Público	5
5. Notícias do Supremo Tribunal Federal	6
6. Ementários do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro	10
7. Informativos do Supremo Tribunal Federal	10
8. Informativos do Superior Tribunal de Justiça	12

Expediente



Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

telefone. 2220-2624 e 2262-7531
celular. 9650-3662 | 9991-4253
e-mail. cao.execucaopenal@mprj.mp.br

Coordenadora
Dra. Maria da Glória Gama Pereira Figueiredo

Subcoordenadora
Dra. Flávia Abido Alves

Supervisor
Thiago Amorim Tostes

Assessora Jurídica
Louise Teixeira Sampaio Fardim

Servidores
Bianca Ottaiano Martinez Ramos Moraes
Ana Carolina Mendes Pinheiro

Psicóloga
Manoela Couto da Rosa

Assistente Social
Jacqueline de Souza

Estagiários
Caroline Schumacher Martins
Samuel Silva dos Santos

• • •

Projeto gráfico
Gerência de Portal e Programação Visual

10.03.15

Playboy estaria envolvido em crimes em shoppings

[Leia a notícia na íntegra](#)

10.03.15

Sancionada lei que torna feminicídio crime hediondo

[Leia a notícia na íntegra](#)

11.03.15

A enfermaria é a cela

[Leia a notícia na íntegra](#)

11.03.15

Alerj aprova o fim da revista íntima nos presídios do Rio

[Leia a notícia na íntegra](#)

11.03.15

Prática já foi abolida em outros estados

[Leia a notícia na íntegra](#)

12.03.15

Pena maior para crime contra muitas pessoas

[Leia a notícia na íntegra](#)

15.03.15

Esforço para esvaziar as cadeias

[Leia a notícia na íntegra](#)

15.03.15

Tortura ainda é realidade

[Leia a notícia na íntegra](#)

16.03.15

Rebelião em Presídio

[Leia a notícia na íntegra](#)

17.03.15

Programa de Controle Carcerário no Rio

[Leia a notícia na íntegra](#)

17.03.15

Sistema penitenciário é “exemplo” de gestão ineficiente no País

[Leia a notícia na íntegra](#)

18.03.15

Prisão especial para quem tem diploma é questionada

[Leia a notícia na íntegra](#)

19.03.15

Secretário de Administração Penitenciária do Rio pede exoneração

[Leia a notícia na íntegra](#)

20.03.15

Coronel pede para sair

[Leia a notícia na íntegra](#)

20.03.15

Feminicídio como crime hediondo

[Leia a notícia na íntegra](#)

20.03.15

Monitoramento eletrônico tem mostrado falhas no estado

[Leia a notícia na íntegra](#)

20.03.15

Troca de comando

[Leia a notícia na íntegra](#)

21.03.15

Seap: novo secretário assume e já sofre pressão de sindicato

[Leia a notícia na íntegra](#)

22.03.15

Após expulsar 80 famílias de condomínio do “Minha casa minha vida”, traficante Playboy deu os apartamentos a aliados

[Leia a notícia na íntegra](#)

22.03.15

Muito preso para pouco inspetor

[Leia a notícia na íntegra](#)

22.03.15

Sem dinheiro para a realização de concurso

[Leia a notícia na íntegra](#)

23.03.15

Mulheres no cárcere

[Leia a notícia na íntegra](#)

23.03.15

Problemas na balança da justiça (Artigo)

[Leia a notícia na íntegra](#)

24.03.15

Alerj se oferece para pagar a compra de scanners corporais do Estado

[Leia a notícia na íntegra](#)

24.03.15

Falta de tornozeleira custa três vezes mais ao estado

[Leia a notícia na íntegra](#)

24.03.15

Penúria em penitenciária ameaça segurança (Conversa Carioca) (Artigo)

[Leia a notícia na íntegra](#)

25.03.15

Assembleia vai bancar scanners corporais para equipar presídios

[Leia a notícia na íntegra](#)

25.03.15

Rebelião de menores em Bangu

[Leia a notícia na íntegra](#)

29.03.15

Fuga pela porta da frente: quase 500 presos não voltaram a unidades em 2014

[Leia a notícia na íntegra](#)

30.03.15

Crise no RJ afeta de limpeza de universidades a semiaberto em presídios

[Leia a notícia na íntegra](#)

30.03.15

Estamos do lado de fora e sabemos de tudo lá dentro

[Leia a notícia na íntegra](#)

31.03.15

A execução da pena antes do trânsito em julgado da decisão

[Leia a notícia na íntegra](#)

3. Notícias do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

02.03.15

Projeto “liberdade e Cidadania” é prorrogado no Amapá

[Leia a notícia na íntegra](#)

05.03.15

Aumento da pena para feminicídio dá maior proteção à mulher, avalia conselheira

[Leia a notícia na íntegra](#)

10.03.15

Itapecuru promove ações para melhoria do sistema carcerário

[Leia a notícia na íntegra](#)

12.03.15

Audiência pública discute situação de sistema prisional

[Leia a notícia na íntegra](#)

12.03.15

Presos do Paraná conseguem 55 vagas em universidades

[Leia a notícia na íntegra](#)

16.03.15

Execução penal digital chega a Itapecuru e Vargem Grande

[Leia a notícia na íntegra](#)

19.03.15

Livro escrito por detentos será distribuído em escolas de MG para prevenir a criminalidade

[Leia a notícia na íntegra](#)

20.03.15

Audiências de custódia podem reduzir superlotação em presídios do Piauí, diz presidente do TJ

[Leia a notícia na íntegra](#)

20.03.15

Mutirão carcerário tem saldo positivo em Itapecuru-Mirim

[Leia a notícia na íntegra](#)

4. Notícias do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)

16.03.15

Resolução estabelece relatórios trimestrais de visitas prisionais

[Leia a notícia na íntegra](#)

5. Notícias do Supremo Tribunal Federal (STF)

2ª Turma concede condições de regime semiaberto a extraditando que cumpre pena no Brasil

Por unanimidade, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu questão de ordem na Extradicação (EXT) 893 no sentido de adaptar a prisão preventiva para fins de extradição do cidadão alemão Manfred Landgraf às condições do regime semiaberto. A decisão foi tomada na sessão desta terça-feira (10).

Manfred está preso na Penitenciária Industrial de Joinville, Santa Catarina, em razão de duas condenações no Brasil pelos crimes de homicídio qualificado, lavagem de dinheiro e uso de documento falso. A extradição, deferida pelo STF em 19 de dezembro de 2004, foi fundada na acusação de prática de crimes patrimoniais praticados na Alemanha (fraude qualificada e falsificação de documento, segundo o Código Penal alemão), sem condenação.

De acordo com o artigo 89 da Lei 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro), a extradição está condicionada ao cumprimento de pena condenatória imposta no Brasil. A defesa do alemão pediu a revogação da prisão preventiva, uma vez que já dura mais de dez anos. Sustentou também que o extraditando já tem direito à progressão de regime e requereu, alternativamente, que ele possa ter direito aos benefícios do regime semiaberto.

Tese

Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, a prisão para extradição é cumprida em regime semelhante ao fechado. “É uma prisão provisória sem prazo”, disse.

Para o relator, deve-se buscar critérios para compatibilizar a individualização da pena na execução penal com a prisão para extradição. Ele citou precedente do Plenário no julgamento da questão de ordem na EXT 947, na qual a Corte decidiu que a situação concreta de extraditando deve ser avaliada pelo juízo da execução penal. No entanto, o Tribunal afirmou que a prisão para extradição deve persistir, mesmo durante a execução da pena no Brasil. Assim, segundo o ministro, o tema não foi esgotado naquela ocasião.

Em seu voto na sessão de hoje, o ministro Gilmar Mendes afirmou que a prisão para extradição não impede o juízo da execução penal de deferir progressão de regime, “no entanto, essa providência será ineficaz até que o STF delibere acerca das condições da prisão para extradição”. O relator explicou que o Supremo poderá, considerando as peculiaridades do caso concreto, alterar os termos da prisão da extradição, de forma a adaptá-la ao regime de execução da pena.

Para o ministro, cabe ao STF deliberar acerca de eventual adaptação das condições da prisão para extradição ao regime prisional da execução penal, se esse regime for mais benéfico do que o fechado. “Essa deliberação observará, no que cabível, as balizas do artigo 312 do Código de Processo Penal, tendo por objetivo assegurar a entrega do extraditando e garantir a ordem pública e econômica no ínterim”, concluiu.

Caso

No caso dos autos, o relator destacou que a manutenção da prisão para extradição em regime fechado é desnecessária, uma vez que Manfred já cumpriu mais de doze anos de pena privativa de liberdade no Brasil e, conforme decisão do juiz da execução penal, ele apresenta bom comportamento carcerário.

O ministro explicou que o extraditando ainda será julgado no exterior, não se podendo descartar a possibilidade de absolvição. “Indo além, a extradição foi fundada em crimes patrimoniais não violentos. É provável que eventuais penas sejam brandas, se comparadas com as cumpridas no Brasil”. Ele informou ainda que tem dúvidas quanto à viabilidade da execução da extradição ao final do cumprimento da pena brasileira, uma vez que a Constituição Federal veda as penas de caráter perpétuo e o artigo 75 do Código Penal limita a execução da pena a 30 anos corridos. Indagado sobre seu interesse em executar a extradição, diante da situação narrada, o Estado alemão não apresentou resposta ao relator.

Assim, o ministro Gilmar Mendes votou no sentido de garantir que Manfred Landgraf possa cumprir o restante da pena com os benefícios do regime semiaberto, podendo ter direito, inclusive, às saídas temporárias ao trabalho externo. Os demais ministros da Segunda Turma votaram no mesmo sentido.

SP/AD

Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=287035&tip=UN>

Deferida progressão de regime a ex-diretor do Banco Rural condenado na AP 470

Condenado na Ação Penal (AP) 470 à pena de 8 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, por lavagem de dinheiro e crime contra o Sistema Financeiro Nacional, o ex-diretor da banco Rural Vinícius Samarane teve deferida a progressão para o regime semiaberto. A decisão foi proferida pelo ministro do Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da Execução Penal (EP) 18.

Ao analisar o pedido da defesa, o relator frisou que Samarane começou a cumprir a pena em 5 de dezembro de 2013. Contados 194 dias

remidos pela realização de atividades laborativas e educacionais, em 7 de novembro de 2014 o sentenciado completou um sexto da pena.

Assim, explicou o ministro, foi atendido o requisito temporal previsto no artigo 112 da Lei de Execução Penal (LEP) para a progressão.

Barroso revelou que o condenado não tem anotações de prática de infração disciplinar de natureza grave, existindo nos autos atestado de bom comportamento carcerário. Além disso, a defesa comprovou o recolhimento da primeira parcela referente à pena de multa.

Por unanimidade, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu questão de ordem na Extradicação (EXT) 893 no sentido de adaptar a prisão preventiva para fins de extradicação do cidadão alemão Manfred Landgraf às condições do regime semiaberto. A decisão foi tomada na sessão desta terça-feira (10).

MB/FB

Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=285121&tip=UN>

PGR questiona prisão especial para portadores de diploma

O procurador-geral da República, Rodrigo Janot, ajuizou no Supremo Tribunal Federal a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 334 contra o dispositivo do Código de Processo Penal (CPP) que concede o direito a prisão especial aos portadores de diploma de ensino superior. Para o procurador-geral, o benefício, previsto no inciso VII do artigo 295 do CPP, “viola a conformação constitucional e os objetivos fundamentais da República, o princípio da dignidade humana e o da isonomia”.

A Procuradoria Geral da República observa que o “privilégio” da prisão especial, instituído em 1937, no governo provisório de Getúlio Vargas, “originou-se em contexto antidemocrático, durante período de supressão de garantias fundamentais e manutenção de privilégios sem respaldo na igualdade substancial entre cidadãos”. Leis posteriores alteraram os critérios, mas “não foram capazes de retirar a mácula de inconstitucionalidade” da distinção para portadores de diploma de ensino superior.

A ADPF lembra que a prisão especial é processual, de natureza cautelar, não se aplica à prisão resultante de sentença penal condenatória definitiva, além disso, a lei divide as hipóteses dessa prisão em dois grupos. O primeiro abrange pessoas que, por conta de suas profissões e atividades, teriam sua integridade física ameaçada no convívio com presos “comuns”, por estarem ligadas à Justiça criminal (policiais, magistrados, advogados criminalistas, jurados e membros do Ministério Público), ou por exercício de atividades políticas e administrativas (ministros e secretários de Estado, etc.). No segundo, porém, Janot observa que “a lei estabelece uma espécie de relevância cultural-social do indivíduo por circunstância de ordem privada, como o grau de instrução”, amparando o suposto “direito” desses cidadãos a não “se misturarem” com presos “comuns”.

“Apenas o primeiro critério se justifica à luz da Constituição”, afirma o procurador-geral. A discriminação por nível de instrução, a seu ver, “contribui para a perpetuação da inaceitável seletividade do sistema de justiça criminal, que desagrega brasileiros, por acentuar e valorizar clivagem sociocultural entre eles e reafirma a desigualdade, a falta de solidariedade e a discriminação que caracterizam parte importante da estrutura social brasileira”.

O procurador-geral argumenta ainda que a norma viola outra diretriz constitucional, a de separação de pesos não em função de seu nível educacional, mas da natureza do delito, da idade e do sexo. Tal separação, segundo Janot, é justificável: presos por crimes graves separados dos encarcerados por infrações leves; adultos mais velhos separados de jovens; homens de mulheres. “Há razão relevante de interesse público nesses casos”, sustenta. O critério do grau de escolaridade, porém, “não guarda relação lógica com a distinção instituída (prisão especial) nem com finalidade alguma buscada pelo texto constitucional”.

Com esses fundamentos, o procurador-geral pede que o STF declare a não recepção, pela Constituição da República de 1988, do inciso VII do artigo 295 do CPP. O relator da ADPF 334 é o ministro Teori Zavascki.

CF/FB

Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=287517&tip=UN>

Relator declara extinta pena de Jacinto Lamas, condenado na AP 470

O ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), declarou extinta a pena privativa de liberdade imposta a Jacinto Lamas na Ação Penal (AP) 470. O ministro reconheceu ao então tesoureiro do Partido Liberal (PL) o direito ao indulto natalino, previsto no Decreto 8.380/2014. A decisão foi tomada nos autos da Execução Penal (EP) 11.

Condenado por lavagem de dinheiro a cinco anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, Lamas começou a cumprir pena em novembro de 2013, no sistema penitenciário do Distrito Federal. Em agosto de 2014, progrediu para o regime aberto, em decisão do próprio ministro Roberto Barroso, com base no preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos.

A defesa requereu que fosse reconhecido a Lamas o direito ao indulto previsto no Decreto 8.380/2014, assinado pela presidenta da República, tendo em vista que já cumpriu mais de um quarto da pena e não é reincidente. O procurador-geral da República opinou pela concessão do indulto, caso não haja óbice legal ao benefício.

Para o relator, o apenado tem direito ao benefício. Barroso explicou que a presidenta, no exercício do poder discricionário conferido a ela pela Constituição Federal, editou o decreto que concede indulto natalino e comutação de penas. O ato normativo em análise, frisou o ministro, segue padrão usual, e é praticado todo final de ano pelos presidentes da República, sendo próprio do caráter discricionário inerente à política criminal que justifica a concessão do indulto. De acordo com o ministro, Lamas preenche os requisitos objetivos e subjetivos, fixados de modo geral e abstrato pelo decreto presidencial, para o gozo do benefício.

Ao declarar extinta a pena, o relator frisou que a decisão não interfere no ajuste firmado entre Jacinto Lamas e a Fazenda Nacional para o pagamento parcelado da multa imposta na condenação.

MB/FB

Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288041&tip=UN>

STF extingue punibilidade de José Genoino por cumprimento de requisitos para indulto

O Supremo Tribunal Federal (STF) extinguiu a punibilidade de José Genoino, condenado pelo crime de corrupção ativa à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão em regime semiaberto, além de 180 dias-multa. A decisão unânime ocorreu na análise de uma questão de ordem na Execução Penal (EP) 1, pelo Plenário da Corte, na tarde desta quarta-feira (4).

Conforme o processo, Genoino começou a cumprir a pena em 15 de novembro de 2013 e no dia 20 de janeiro de 2014 ele efetuou o pagamento integral da multa a que foi condenado. Em 25 de junho de 2014, por maioria dos votos, o STF acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no sentido de negar a conversão do regime semiaberto em prisão domiciliar.

No dia 7 de agosto de 2014, o relator apreciou o pedido de progressão de regime semiaberto para o regime aberto e o deferiu ao entender estarem preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos. O juiz da Vara de Execuções, seguindo a jurisprudência do Distrito Federal, deferiu prisão domiciliar, situação atual de Genoino.

Na sessão de hoje, o relator explicou que a presidente da República editou o Decreto 8.380/2014, pelo qual concede indulto natalino e comutação de pena, “numa fórmula padrão que anualmente o Poder Executivo edita desde longa data”. Em razão disso, a defesa postulou o enquadramento da situação de Genoino nas hipóteses contempladas pelo decreto.

Ao ser ouvido, o procurador-geral da República, Rodrigo Janot, entendeu que a hipótese é de incidência do decreto de indulto porque o sentenciado se ajusta aos requisitos objetivos e subjetivos da hipótese e se manifestou favoravelmente.

Em seu voto, o ministro Barroso observou que todos os casos associados à execução na Ação Penal 470 têm sido decididos monocraticamente por ele. “Só trago a Plenário quando haja agravo regimental, mas como esse foi um julgamento emblemático e esta é a primeira situação de extinção de punibilidade – em parte pelo cumprimento da pena, em parte pelo pagamento da multa e agora por força do indulto – me pareceu bem dar ciência formal ao Plenário e submeter à Corte a minha decisão reconhecendo a validade do indulto e, portanto, a extinção da punibilidade do réu José Genoino Neto”, ressaltou o ministro.

EC/AD

Fonte: <http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=286563>

Suspensa lei que obriga operadoras a instalar bloqueadores de celular em presídios baianos

Com base em precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF), o ministro Dias Toffoli concedeu liminar para suspender lei baiana que obriga as empresas a instalar bloqueadores de sinais de radiocomunicação nos estabelecimentos penais do Estado. A decisão foi tomada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5253, ajuizada pela Associação Nacional das Operadoras Celulares (ACEL).

A norma questionada dá prazo de 180 dias para a instalação dos bloqueadores, que têm o intuito de impedir a comunicação por telefones móveis no interior dos presídios. A Lei 13.189/2014, do Estado da Bahia, ainda obriga as operadoras a prestar os serviços de manutenção, troca e atualização tecnológica dos bloqueadores, e impõe multas de até R\$ 1 milhão por estabelecimento, no caso de descumprimento.

De acordo com a associação, a lei usurpa competência legislativa privativa da União, prevista nos artigos 21 (inciso XI) e 22 (inciso IV) da Constituição Federal, que são claros quanto à competência desse ente para explorar e disciplinar os serviços de telecomunicações. A ACEL diz, ainda, que a norma seria materialmente inconstitucional, uma vez que a lei questionada transfere a particulares o dever atribuído ao Estado - a segurança pública -, nos termos do artigo 144 da Constituição.

A norma também violaria os artigos 170 (incisos II e III) e 175 (cabeça). Isso porque, para a associação, por meio da norma questionada, o Estado pretende transferir ao particular obrigação pecuniária que lhe incumbe (art. 144, CR/88), sem contraprestação, sem disposição contratual e que sequer se insere na atividade fim das empresas de telefonia obrigadas.

Precedentes

Ao conceder a liminar, ad referendum (a ser refendada) do Plenário, o ministro Toffoli esclareceu que, em várias ocasiões, o Supremo já afirmou a inconstitucionalidade de normas estaduais e distritais que impunham obrigações às concessionárias de telefonia, por configurar ofensa à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações.

De fato, asseverou o ministro, os serviços de telecomunicações devem ser disciplinados de maneira uniforme em todo o país, tendo em vista, sobretudo, a própria natureza do serviço prestado. Por esta razão, a Constituição Federal conferiu privativamente à União, e não aos Estados, a edição de normas sobre o tema, frisou.

O relator explicou que a lei questionada cria, para as concessionárias de serviço de telefonia móvel, obrigação não prevista nos respectivos contratos de concessão celebrados entre tais empresas e a União, circunstância que evidencia, ainda mais, a interferência indevida do Estado em assunto de interesse do ente federal.

Ao conceder a cautelar para suspender a norma, com efeitos ex nunc, o ministro lembrou que há, ainda, perigo na demora da prestação jurisdicional, uma vez que a norma concede prazo para cumprimento da determinação, estipulando multa de até R\$ 1 milhão em caso de descumprimento.

MB/CR

Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288494&tip=UN>

Suspensão julgamento que discute maus antecedentes após cumprimento de pena anterior

Um pedido de vista da ministra Cármen Lúcia suspendeu o julgamento do Habeas Corpus (HC) 126315, em que a Defensoria Pública da União (DPU) questiona no Supremo Tribunal Federal (STF) decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que restabeleceu pena mais gravosa a um condenado após considerar condenação anterior como maus antecedentes, mesmo já tendo decorrido o prazo de cinco anos entre a extinção daquela pena e a data do novo crime. O inciso I do artigo 64 do Código Penal (CP) dispõe que, para efeito de reincidência, não prevalece condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos. Mas, segundo entendimento do STJ, esse período de tempo a que se refere o Código Penal afasta somente os efeitos da reincidência, não tendo relação com a avaliação dos maus antecedentes.

No STF, a Defensoria Pública da União sustentou que o entendimento do STF, ao admitir que o prazo de consideração dos maus antecedentes ultrapasse cinco anos, equivale a atribuir à condenação efeitos permanentes, em violação ao princípio da razoabilidade e daquele que veda a aplicação de pena de caráter perpétuo. Já votaram até o momento o relator do HC, ministro Gilmar Mendes, e o ministro Dias Toffoli, em seu primeiro dia como integrante da Segunda Turma do STF. Ambos votaram pela concessão do habeas corpus por entenderem que as condenações cujas penas tenham sido cumpridas ou extintas há mais de cinco anos não podem ser levadas em consideração no momento da dosimetria da pena, sob pena de se eternizar seus efeitos.

“Desde logo entendo assistir razão à defesa. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que o período de depuração de cinco anos tem a aptidão de nulificar a reincidência de forma que não possa mais influenciar no quantum da pena do réu e em nenhum dos seus desdobramentos. É assente que a ratio legis consiste em apagar da vida do indivíduo os erros do passado, considerando que já houve o devido cumprimento de sua punição, sendo inadmissível que se atribua à condenação o status de perpetuidade”, afirmou o ministro Gilmar Mendes.

O relator lembrou que esse tema tem repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 593818, de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso.

Caso concreto

O HC foi impetrado em favor de um condenado por tráfico à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado. Houve apelação ao Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), que redimensionou a pena para 2 anos e 6 meses de reclusão, com manutenção do regime inicial fechado para cumprimento da pena, após afastar a circunstância desfavorável referente aos maus antecedentes. O Ministério Público de São Paulo recorreu ao STJ, que restabeleceu a sentença de primeiro grau em razão da existência de maus antecedentes. No STF, a Defensoria também questiona a fixação do regime inicial fechado com fundamentação em desconformidade com a jurisprudência do STF.

VP/AD

Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=287541>

6. Ementários do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ)

Ementário de Jurisprudência Criminal Nº 4/2015

Ementa nº 20

CRIME HEDIONDO E COMUM

CONTINUIDADE DELITIVA

VERIFICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS LEGAIS

CÁLCULO DIFERENCIADO

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. CRIME CONTINUADO. CÁLCULO DIFERENCIADO DE PENA PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME E LIVRAMENTO CONDICIONAL. CRIME HEDIONDO E COMUM. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Decisão que deferiu o cálculo diferenciado para progressão de regime, aplicando-se a fração de 2/5 apenas em relação ao delito de latrocínio tentado e a fração ordinária de 1/6 em relação ao delito de roubo. 2. Irresignação do Ministério Público, sob o argumento de que o reconhecimento da continuidade delitiva tem o condão de unificar a pena, inclusive para o cálculo do requisito objetivo de eventuais benefícios. 3. Na execução simultânea de condenação por delito comum e outro hediondo, ainda que reconhecido o concurso material, formal ou mesmo a continuidade delitiva, é legítima a pretensão de elaboração de cálculo diferenciado para fins de verificação dos benefícios penais, não devendo ser aplicada qualquer outra interpretação que possa ser desfavorável ao apenado, sob pena de se incorrer em verdadeira ofensa ao princípio da legalidade. 4. Precedentes do STJ e TJRJ. 5. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Ementa nº 30

SENTENÇA ABSOLUTÓRIA

ANOTAÇÃO NOS CADASTROS DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

PEDIDO DE CANCELAMENTO

INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE ANOTAÇÃO DE SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA DOS CADASTROS DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL. ART. 748 DO CPP. ANALOGIA. INFORMAÇÃO SIGILOSA À DISPOSIÇÃO DOS ÓRGÃOS DAS POLÍCIAS JUDICIÁRIAS, DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O art. 748 do CPP e o art. 202 da LEP, respectivamente, asseguram ao reabilitado e ao condenado com pena extinta o sigilo na folha de antecedentes das condenações criminais anteriores, salvo consulta restrita pelos agentes públicos. Aplicando por analogia esses artigos, extrai-se que os dados relativos a processo com sentença absolutória transitada em julgado devem ser mantidos nos registros criminais. A própria dicção legal aponta a necessidade de manutenção desses dados para possibilitar seu fornecimento na hipótese de requisição judicial e em outros casos expressos na legislação. Em nenhum momento a lei determina o cancelamento ou a exclusão desses registros ou informações. Sobreleva-se o objetivo de preservação da memória histórica da Administração Pública, que possui interesse em conhecer de seus próprios dados, da forma mais completa e fidedigna, ainda que para fins estatísticos. A rigor, o Impetrante confunde sigilo dos dados - cuja violação não argui - com seu cancelamento pelo Instituto de Identificação, pleito sem amparo mesmo mediante a aplicação da analogia. (Precedentes do STJ). Segurança denegada.

7. Informativos do Supremo Tribunal Federal (STF)

Brasília, 2 a 6 de março de 2015 - Nº 776

Cumprimento de decreto presidencial e extinção da punibilidade

O Plenário, ao resolver questão de ordem em execução penal trazida pelo Ministro Roberto Barroso (relator), declarou extinta a punibilidade de condenado, nos autos da AP 470/MG (DJe de 22.4.2013), à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão e 180 dias-multa pelo crime de

corrupção ativa (CP, art. 333). O Colegiado registrou que o apenado efetuara o pagamento integral da multa e que cumpriria a pena desde 15.11.2013. Ademais, atenderia os requisitos objetivos e subjetivos do Decreto 8.380/2014, por meio do qual a Presidência da República concedeu indulto natalino e comutação de penas. **EP 1 QO/DF, rel. Min. Roberto Barroso, 4.3.2015. (EP-1)**

Fonte: <http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo776.htm>

Brasília, 9 a 13 de março de 2015 - Nº 777

PSV: regime de cumprimento de pena e vaga em estabelecimento penal

O Plenário iniciou julgamento de proposta de edição de enunciado de súmula vinculante com o seguinte teor: “O princípio constitucional da individualização da pena impõe seja esta cumprida pelo condenado, em regime mais benéfico, aberto ou domiciliar, inexistindo vaga em estabelecimento adequado, no local da execução”. O Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), ao propor o acolhimento da proposta, de iniciativa do Defensor Público-Geral Federal, destacou que o STF possuiria firme jurisprudência no sentido de que, na ausência de vaga em regime de prisão mais favorável, como o semiaberto, não poderia o réu aguardar em regime mais gravoso do que o imposto na sentença o eventual surgimento de vaga no estabelecimento no qual ocorreria a adequação. Além de não constituir motivação idônea para a imposição de regime mais severo, isso constituiria inegável constrangimento ilegal. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso. PSV 57/DF, 12.3.2015. (PSV-57)

Prisão para extradição e adaptação ao regime semiaberto - 1

A 2ª Turma acolheu questão de ordem suscitada pelo Ministro Gilmar Mendes (relator) no sentido de deferir a adaptação de prisão para extradição às condições do regime semiaberto. No caso, o extraditando fora condenado no Brasil à pena unificada de 32 anos, um mês e 20 dias de reclusão, pelos crimes de homicídio, lavagem de dinheiro e uso de documento falso, já tendo sido cumpridos cerca de 11 anos e três meses de prisão. Deferida a extradição instrutória, fundada em acusações da prática de crimes patrimoniais não violentos, aguardar-se-ia cumprimento de pena privativa de liberdade imposta no Brasil para a sua execução. A Turma, de início, afastou a alegação de prescrição da pretensão punitiva. Ressaltou que haveria a suspensão da prescrição, por ambos os ordenamentos jurídicos. Salientou que, na hipótese de condenação no Brasil, o Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/1980, art. 89) condicionaria a execução da extradição — entrega do extraditando ao Estado requerente — ao cumprimento da pena aqui imposta, ressalvada a faculdade de o Poder Executivo optar pela entrega imediata. Ponderou que, enquanto não efetivada a entrega, conviveriam dois títulos de prisão. Um, a sentença condenatória que embasaria a execução penal. Outro, a ordem de prisão para extradição. Na execução penal, o condenado poderia satisfazer os requisitos para cumprir a pena no regime semiaberto ou no aberto. No entanto, a prisão para extradição seria uma prisão processual que, via de regra, seria executada em regime semelhante ao fechado. Cumulando-se as duas ordens de prisão, prevaleceria a mais gravosa. Isso não decorreria de hierarquia entre a ordem do STF e a do juiz da execução, pois bastaria um título de prisão para aplicar o regime mais gravoso. Dessa forma, se persistisse a prisão para a extradição em todos seus efeitos, o extraditando cumpriria, em regime integralmente fechado, a pena em execução no Brasil. A execução da pena nesse regime reduziria sobremaneira o espaço da individualização da pena. Assim, seria necessário buscar critérios para, na medida do possível, compatibilizar a individualização da pena na execução penal com a extradição. **Ext 893 QO/República Federal da Alemanha, rel. Min. Gilmar Mendes, 10.3.2015. (Ext-893)**

Prisão para extradição e adaptação ao regime semiaberto - 2

A Turma observou que o juízo da execução estaria limitado pelos termos do título e pelo comportamento superveniente do executado. Não poderia, dessa maneira, inserir o executado em regime mais gravoso do que o da condenação, ou indeferir a progressão de regime àquele que satisfizesse as condições objetivas e subjetivas. Por outro lado, o STF, na qualidade de juízo da extradição, teria condições de avaliar a prisão do ponto de vista de sua necessidade para assegurar a entrega do extraditando e, durante a execução da pena, garantir a ordem pública e a ordem econômica. Diante disso, a prisão para extradição não impediria o juízo da execução penal de deferir progressões de regime. Entretanto, essa providência seria ineficaz até que o STF deliberasse acerca das condições da prisão para extradição. Destarte, o STF teria a competência para alterar os termos da prisão para extradição e adaptá-la ao regime de execução da pena. Essa adaptação não seria automática, pois seria necessário observar as balizas do art. 312 do CPP. Além disso, levaria em conta a eventual necessidade da prisão para extradição em regime mais rigoroso do que o da execução penal. Na espécie, a manutenção da prisão para extradição em regime fechado seria desnecessária. O extraditando já cumprira mais de 11 anos de pena privativa de liberdade no Brasil e seu comportamento seria bom, conforme atestado pelo juiz da execução penal. Assim, a manutenção do extraditando em regime fechado não seria indispensável para a garantia da ordem pública. Além disso, nada impediria que o Poder Executivo optasse pela entrega do extraditando antes de esgotado o prazo máximo de prisão. Desse modo, na hipótese dos autos, a prisão para extradição deveria ser adaptada ao regime semiaberto. Com isso, o extraditando poderia gozar dos benefícios compatíveis com esse regime, como as saídas temporárias e o trabalho externo. Contudo, essa decisão não impediria o juízo da execução de prosseguir na fiscalização disciplinar do condenado e, se fosse o caso, regredir o regime prisional. **Ext 893 QO/República Federal da Alemanha, rel. Min. Gilmar Mendes, 10.3.2015. (Ext-893)**

INOVAÇÕES LEGISLATIVAS

HOMICÍDIO QUALIFICADO - Código Penal - Crime hediondo

Lei nº 13.104, de 9.3.2015 – Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7.12.1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25.7.1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Publicada no DOU, n. 46, Seção 1, p. 1, em 10.3.2015.

Fonte: <http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo777.htm>

Brasília, 16 a 20 de março de 2015 - Nº 778

Maus antecedentes e período depurador

A 2ª Turma iniciou julgamento de “habeas corpus” em que se discute a possibilidade de condenação transitada em julgado alcançada pelo prazo de cinco anos, previsto no art. 64, I, do CP [“Para efeito de reincidência: I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação”], constituir fundamento idôneo para exasperação da pena-base a título de maus antecedentes. O Ministro Gilmar Mendes (relator) concedeu a ordem para restabelecer a decisão do tribunal de justiça que afastara os maus antecedentes, considerada condenação anterior ao período depurador (CP, art. 64, I), para efeito de dosimetria da pena. Afirmou que o período depurador de cinco anos teria a aptidão de nulificar a reincidência, de forma que não poderia mais influenciar no “quantum” de pena do réu e em nenhum de seus desdobramentos. Observou que seria assente que a “ratio legis” consistiria em apagar da vida do indivíduo os erros do passado, já que houvera o devido cumprimento de sua punição, de modo que seria inadmissível atribuir à condenação o “status” de perpetuidade, sob pena de violação aos princípios constitucionais e legais, sobretudo o da ressocialização da pena. A Constituição vedaria expressamente, na alínea b do inciso XLVII do art. 5º, as penas de caráter perpétuo. Esse dispositivo suscitaria questão acerca da proporcionalidade da pena e de seus efeitos para além da reprimenda corporal propriamente dita. Nessa perspectiva, por meio de cotejo das regras basilares de hermenêutica, constatar-se-ia que, se o objetivo primordial fosse o de se afastar a pena perpétua, reintegrando o apenado no seio da sociedade, com maior razão dever-se-ia aplicar esse raciocínio aos maus antecedentes. Ademais, o agravamento da pena-base com fundamento em condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos não encontraria previsão na legislação pátria, tampouco na Constituição, mas se trataria de uma analogia “in malam partem”, método de integração vedado em nosso ordenamento. Dessa forma, decorridos mais de cinco anos desde a extinção da pena da condenação anterior (CP, art. 64, I), não seria possível alargar a interpretação de modo a permitir o reconhecimento dos maus antecedentes. Por fim, determinou ao tribunal de origem que procedesse à nova fixação de regime prisional, sem considerar a gravidade abstrata do delito, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP. Em seguida, pediu vista a Ministra Cármen Lúcia. **HC 126315/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.3.2015. (HC-126315)**

AG. REG. NA PROGRESSÃO DE REGIME NA EP N.22-PI

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEVOLUÇÃO DO PRODUTO DO ILÍCITO. 1. É constitucional o art. 33, § 4º, do Código Penal, que condiciona a progressão de regime, no caso de crime contra a Administração Pública, à reparação do dano ou à devolução do produto do ilícito. 2. Tendo o acórdão condenatório fixado expressamente o valor a ser devolvido, não há como se afirmar não se tratar de quantia líquida. 3. A alegação de falta de recursos para devolver o dinheiro desviado não paralisa a incidência do art. 33, § 4º, do Código Penal. O sentenciado é devedor solidário do valor integral da condenação. 4. Na hipótese de celebração de ajuste com a União para pagamento parcelado da obrigação, estará satisfeita a exigência do art. 33, § 4º, enquanto as parcelas estiverem sendo regularmente quitadas. 5. Agravo regimental desprovido.

Fonte: <http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo778.htm>

8. Informativos do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Informativo n. 0556

DIREITO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO EM DIAS NÃO ÚTEIS.

A remição da pena pelo estudo deve ocorrer independentemente de a atividade estudantil ser desenvolvida em dia não útil. O art. 126 da Lei 7.210/1984 dispõe que a contagem de tempo para remição da pena pelo estudo deve ocorrer à razão de 1 dia de pena para cada 12 horas de frequência escolar, não havendo qualquer ressalva sobre a consideração apenas dos dias úteis para realização da referida contagem, sendo, inclusive, expressamente mencionada a possibilidade de ensino a distância. AgRg no REsp 1.487.218-DF, Rel. Min. Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), julgado em 5/2/2015, DJe 24/2/2015.